

A. I. Nº - 232946.0002/07-2  
AUTUADO - KAUTEX TEXTRON DO BRASIL LTDA.  
AUTUANTE - MANUEL PEREZ MARTINEZ  
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA  
INTERNET - 08.11.07

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF Nº 0327-04/07**

**EMENTA: ICMS.** 1. LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS. **a)** REGISTRO DE APURAÇÃO DO ICMS. EXTRAVIO. Não existe no auto, prova inequívoca do seu extravio. A não contemplação de lançamentos em livro, não motiva a aplicação de multa por extravio. Infração insubstancial. **b)** REGISTROS DE INVENTÁRIO, APURAÇÃO DO ICMS, E CIAP. FALTA DE EXIBIÇÃO AO FISCO. Multas por descumprimento de obrigação acessória. Infração caracterizada. **c)** NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA NÃO TRIBUTÁVEL E TRIBUTÁVEL REGULARMENTE. Multas de 1% e 10%, respectivamente, calculadas sobre o valor comercial das mercadorias não registradas. Infrações subsistentes. 2. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. FALTA DE APRESENTAÇÃO. MULTA. De acordo com o RICMS o contribuinte que realiza escrituração de livros e emite documentos fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados, está obrigado a enviar o arquivo magnético contendo todos os registros correspondentes às operações e prestações por ele desenvolvidas. Infração caracterizada. Rejeitadas as preliminares de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 12/07/07, exige multas, no valor total de R\$ 185.883,15 por descumprimento de obrigações acessórias em decorrência das seguintes infrações:

1. Extraviou o livro Registro de Apuração do ICMS, referente ao período de janeiro a abril de 2002, conforme intimações e declaração por telefone do contribuinte - R\$ 920,00.
2. Deu entrada no estabelecimento, de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, conforme cópias de notas fiscais e demonstrativos anexos – R\$ 12.671,26.
3. Deu entrada no estabelecimento, de mercadorias sujeitas à tributação sem o devido registro na escrita fiscal, conforme cópias de notas fiscais e demonstrativos anexos – R\$ 59.111,74.
4. Deixou de apresentar os livros Registro de Inventário e Apuração do ICMS, e o CIAP, quando regularmente intimado – R\$ 640,00.
5. Deixou de fornecer arquivo magnético com informações das operações e prestações realizadas. Mesmo intimado e recebido “listagem diagnóstico” indicativa das irregularidades encontradas, não corrigiu as inconsistências verificadas, referentes ao período de jan/2002 a dez/2004 - R\$ 112.540,15.

Na defesa apresentada (fls. 333 a 339) o autuado insurge-se contra a lavratura do auto de infração, de início postula a sua nulidade, discorre sobre as infrações, e em seguida, ressalta que a

intimação recebida em 27 de dezembro de 2006, solicita correção dos registros 70 e 75 e outros motivos e a de 02 de janeiro de 2007, pede livros, notas fiscais e outros documentos, tudo relativo aos exercícios de 2002 a 2004 e alega que foram todos disponibilizados à fiscalização.

Diz que os livros que compõem as suas obrigações fiscais, inclusive o livro Registro de Apuração do ICMS, foram disponibilizados à fiscalização, conforme descrito pelo próprio relatório desta quando do levantamento de notas fiscais de entradas e saídas por ele recebidas e emitidas.

Ressalta que a acusação de falta de lançamentos de notas fiscais no livro Registro de Entradas não procede, em virtude dos registros em sua totalidade dos documentos por ele recebidos e emitidos.

Em relação ao Arquivo Magnético afirma que o autuante não fez a entrega da listagem diagnóstico indicativa das irregularidades encontradas para regularização das inconsistências, desrespeitando assim, o regulamento do ICMS e orientação da Gerência de Automação Fiscal e a CF/88.

Defende que o auto de infração deve ser cancelado por não haver uma descrição precisa e clara do fato que motivou sua lavratura e consequentemente, a aplicabilidade da legislação tributária em vigor.

Conclui dizendo que as intimações de 27/12/2006 e 02/01/2007 não caracterizaram irregularidades em arquivos magnéticos, ainda que tenham sido entregues referidos arquivos em desacordo com a legislação vigente, estes nada mais são que cópias eletrônicas de toda documentação que sempre esteve à disposição da fiscalização.

O autuante, na informação fiscal prestada às fls. 364 e 365, lembra que o autuado pleiteia a nulidade e o cancelamento do auto de infração argüindo em sua defesa que os livros fiscais foram disponibilizados à fiscalização; que a falta de lançamentos das notas fiscais não tributadas no RE, não procede em virtude do registro da totalidade das notas recebidas e emitidas; que não foram observados pela fiscalização a orientação da GEAFI e o disposto no Art. 708 B, § 3º, do RICMS/97, e que não foram anexados ao processo quaisquer elementos de prova para garantir à aplicação das multas referentes às infrações relacionadas aos arquivos magnéticos.

Passando a analisar os fatos diz que o contribuinte foi intimado várias vezes para apresentar livros e documentos fiscais conforme pode ser constatado através de intimações e correspondências datadas de 02/01/07, 11/06/07 e 20/06/07, tendo sido apresentados os mesmos parcialmente, apenas, em 15/06/07, conforme termo de arrecadação. Observa que o livro Registro de Apuração do ICMS de 2002 não contemplava os lançamentos referentes ao período de janeiro a abril, motivando a aplicação da multa por extravio, fato já ocorrido em relação ao exercício de 2001.

Diz que conforme relação e cópias das notas fiscais constantes das folhas 23 a 133 do auto de infração, entregues, sem registro no livro de Entradas, a alegação do contribuinte não está corroborada por quaisquer provas que elidam o fato.

Alega que quanto aos argumentos relacionados aos arquivos magnéticos, também não prosperam, porque seguiu o RICMS/97 e orientações da GEAFI e desde 06/10/2006, em auditoria de monitoramento, o contribuinte foi intimado a regularizar os registros 70 e 75, bem como todas as irregularidades em Listagem Diagnóstico obtida através do programa SVAM da SEFAZ. Continua, informando que em 27/12/2006 foi emitida segunda intimação e entregue novamente listagem diagnóstico das irregularidades, e em correspondência datada de 02/01/2007, o contribuinte solicitou prorrogação para efetuar a entrega dos arquivos magnéticos no dia 31/01/2007, contudo, somente em 28/03/2007 a entrega se efetuou, regularizando os registros 70 e 75, sem corrigir as demais irregularidades e divergências ainda existentes entre os Arquivos e os livros Registros de Entradas e Saídas, que são de valores relevantes.

Aduz que a título de exemplo em 28/03/07, data da regularização dos registros 70 e 75, o recibo de entrega do arquivo registra o valor contábil de R\$ 884.026,55, enquanto no livro Registro de Entradas totaliza R\$ 12.938,73.

Encerra dizendo que a autuada em sua defesa só apresentou argumentos procrastinatórios sem juntar uma única prova a seu favor no processo e que por isso mantém na íntegra os valores dos créditos tributários reclamados no auto de infração.

## VOTO

De início, quanto as argüições de nulidade sob os argumentos de cerceamento do direito de defesa e de falta de descrição precisa e clara do fato que motivou a lavratura do Auto de Infração, não acato. Ressalto que o mesmo não transgride as regras dos art. 18, II e IV, “a” e 39, do RPAF/99, estando provido dos elementos suficientes para se determinar, com segurança, as infrações e o infrator, a exemplo dos demonstrativos e demais documentos, todos disponibilizados ao sujeito passivo. Ademais, o autuado demonstrou ter pleno conhecimento das acusações, tanto que efetuou defesa em relação a cada item da autuação, juntando, inclusive, cópias dos demonstrativos elaborados pelo autuante assim como da Listagem Diagnóstico indicativa das irregularidades encontradas nos arquivos magnéticos.

No mérito, examinando o Auto de Infração verifico que está sendo exigido do sujeito passivo multas de infrações por descumprimento de obrigações acessórias, que passo a analisar.

Infração 01 – A acusação faz referência ao extravio do livro Registro de Apuração do ICMS referente ao período de janeiro a abril de 2002, e citou como provas intimações e declaração por telefone, do contribuinte. Não existe no processo declaração expressa feita por parte do autuado dando cabo de perda ou extravio do referido livro fiscal. O fato do sujeito passivo anteriormente intimado não fazer a entrega do citado livro, nem contemplar lançamentos no mesmo, não caracteriza o seu extravio como pretende o autuante. Declaração feita por telefone não trazida legalmente ao processo, não surte o efeito probatório por sua ineficácia. Ademais à fl. 16 consta a arrecadação, dentre outros, do livro em comento, referente ao exercício de 2002 e no termo não há registro de outra informação falando do seu extravio. O demonstrativo elaborado pelo autuante (fl. 18), por si só, não fundamenta a autuação, mesmo tendo o autuado dele recebido cópia. Infração insubstancial.

Infrações 02 – Trata-se de mercadorias não tributáveis que o sujeito passivo deu entrada em seu estabelecimento, sem processar os seus devidos registros na escrita fiscal.

Verifico que o autuante juntou relação e cópias das notas fiscais atinentes à aquisição das referidas mercadorias, às fls. 23 a 26 e 27 a 133, respectivamente do processo, e às fls. 250 a 257 acostou também, por amostragem, cópias do livro Registro de Entradas, demonstrando a ausência de registros das notas fiscais de entradas das mercadorias não tributáveis.

Em sua peça defensiva, à fl. 336, o autuado alegou ter feito os lançamentos no livro Registro de Entradas da totalidade das notas fiscais não tributadas, por ele recebidas, porém, apesar de sua alegação, não trouxe ao processo documentos, levantamentos, demonstrativos ou outras provas para elidir a acusação. A simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da acusação fiscal, conforme previsto no Art. 143 do RPAF/99. Infração mantida.

Infração 03 – Esta infração tem a mesma natureza da anterior, porém diz respeito a mercadorias tributadas que o contribuinte deu entrada em seu estabelecimento, sem registrar também, em sua escrita fiscal as notas fiscais competentes. Do mesmo modo, para fundamentar a autuação, o autuante anexou ao processo, relação e cópias de notas fiscais de aquisições das mercadorias às fls. 135 a 136 e 137 a 171 respectivamente, assim como cópias dos mesmos livros de entradas citados anteriormente, às fls. 250 a 257. O sujeito passivo não se pronunciou sobre a infração 03, portanto, entendo este silêncio como reconhecimento tácito desta acusação. Infração mantida.

Infração 04 – O contribuinte deixou de apresentar os livros Registro de Inventário e Apuração do ICMS, e o CIAP.

Na defesa o autuado alegou que os livros que compõem as obrigações fiscais foram disponibilizados à fiscalização. Examinando o processo constato que, o autuado foi intimado nos dias 02/01, 11/06 e 20/06/2007, às fls. 09, 10 e 13 respectivamente, para apresentar livros e documentos e no dia 15/06/2007, consoante demonstrado no Termo de Arrecadação, à fl. 16, como observa o próprio autuante, entregou parte dos mesmos. Não foram apresentados os livros Registro de Inventário, de Apuração do ICMS do período janeiro a abril de 2002 bem como o CIAP. Portanto está correta a autuação em razão da falta de apresentação dos livros e documentos descritos acima, pautada nas provas carreadas ao processo. Infração mantida.

Infração 05 – A acusação é de que o contribuinte deixou de fornecer arquivo magnético com informações das operações e prestações realizadas. Mesmo intimado e recebido listagem diagnóstico, indicativa das irregularidades encontradas, não corrigiu as inconsistências apontadas.

Analizando os elementos acostados ao processo, constato que o sujeito passivo já tinha sido intimado em 06/10/2006, a regularizar os registros dos seus arquivos magnéticos, evidenciados especificamente os registros 70 e 75 nos exercícios de 2002 a 2004, conforme intimação à fl. 197; em segunda intimação à fl. 198, datada de 27/12/2006, consta as mesmas solicitações da primeira, registrando-se a observação de entrega de relatórios anexos à mesma, fls. 200 a 248. Em 02/01/2007 o autuado enviou *e-mail* pedindo prorrogação para entregar os referidos arquivos no dia 31/01/07, cópia à fl. 199 e a entrega dos mesmos só ocorreu em 28/03/2007, corrigindo apenas os Registros 70 e 75, sem contudo regularizar as demais inconsistências identificadas na Listagem Diagnóstico entregue, fls. 350 à 354, como provam recibo e relatórios SCAM, às fls. 282 a 312, que demonstram regularização dos registros 70 e 75, sem contudo corrigir as demais irregularidades.

O contribuinte entregou arquivo magnético com inconsistências, tendo sido intimado para corrigir, fez a entrega do mesmo ainda com divergências entre os seus registros e os dos livros fiscais, o que é considerado falta de entrega, conforme o disposto no § 6º, do Art. 708-B, do RICMS/97.

Sobre esta autuação e de acordo com a legislação do ICMS, à qual recepcionou as disposições contidas no Convênio ICMS 57/95 e suas alterações posteriores, o contribuinte usuário do sistema eletrônico de processamento de dados é obrigado a apresentar, quando solicitado, a documentação minuciosa e atualizada do sistema, contendo descrição, gabarito de registro (*layout*) dos arquivos, listagem dos programas e as alterações ocorridas no exercício de apuração, relativamente à totalidade das operações de entradas e saídas de mercadorias ou das prestações realizadas (art. 685, combinado com os art. 708-A e 708-B, do RICMS/97).

O Artigo 708-B estabelece que: “O contribuinte fornecerá ao fisco os documentos e o arquivo magnético de que trata este capítulo, sempre que for intimado, no prazo de 5 dias úteis contados da data do recebimento da intimação, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos”. O arquivo magnético deverá ser entregue devidamente criptografado e validado eletronicamente, por programa disponibilizado pela Secretaria da Fazenda, com todos os registros correspondentes às operações desenvolvidas pelo contribuinte, inclusive os dados referentes a itens de mercadoria.

Já o § 5º do art. 708-A, incorporado ao RICMS/97, através da Alteração nº 63 em vigor, a partir de 18/05/2005, estabeleceu um prazo de 30 dias úteis contados da data do recebimento da intimação para corrigir arquivo magnético apresentado com inconsistência.

Assim, todos os contribuintes autorizados ao uso de SEPD, exceto os autorizados somente para escrituração do livro Registro de Inventário, estão obrigados a entregar o arquivo magnético contendo os dados referentes aos itens de mercadoria constantes dos documentos fiscais e registros de inventário nos meses em que este for realizado. O arquivo magnético deverá ser entregue via Internet através do programa Validador/Sintegra, que disponibilizará para impressão o Recibo de Entrega de Arquivo Magnético chancelado eletronicamente após a transmissão; ou na repartição fazendária, acompanhado do Recibo de Entrega de Arquivo Magnético gerado pelo

programa Validador/Sintegra, após validação, nos termos do Manual de Orientação para Usuários de SEPD de que trata o Conv. ICMS 57/95.

Além disso, está previsto no artigo 915, XIII-A, “g”, do RICMS/97, a aplicação de multa equivalente a “1% (um por cento) do valor das saídas de mercadorias e das prestações de serviços realizadas em cada período de apuração, pelo não fornecimento, mediante intimação, do respectivo arquivo magnético contendo a totalidade das operações de entradas e de saídas e das prestações de serviços tomadas e realizadas, ou pela entrega dos referidos arquivos em padrão diferente do previsto na legislação ou em condições que impossibilitem a sua leitura”.

No presente caso, verifico que da data de recebimento da última intimação, com a respectiva Listagem Diagnóstico, em 27/12/2006, até o dia da autuação, foram transcorridos mais de 180 dias, prazo bastante dilatado para o autuado regularizar e transmitir os arquivos magnéticos, mas não o fez.

Destaco que conforme o documento de fl. 199, o próprio contribuinte em 02/01/07, requereu prorrogação do prazo (mais 30 dias), para a entrega dos arquivos magnéticos corrigidos, no que foi atendido, haja vista que o Auto de Infração somente foi lavrado em 12/07/07, não ocorrendo qualquer prejuízo para o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Neste procedimento, observo que a autuação obedeceu ao devido processo legal, pois, está precedida de intimações, sendo esclarecidas as omissões, entregues os relatórios de inconsistências, e concedido o prazo de mais de 30 dias úteis, para corrigir as irregularidades apontadas.

Por derradeiro, observo que o autuante registrou na descrição dos fatos, no auto de infração, que a falta de apresentação de todos os arquivos magnéticos, bem como a falta de correção das inconsistências dos arquivos apresentados, impossibilitaram a aplicação de roteiros de Auditoria de Levantamento Fiscal de Estoque, além de prejudicar a realização dos demais procedimentos e roteiros necessários à execução do trabalho programado, em razão do grande volume de documentos.

Assim, tendo sido regularmente intimado o autuado, para no prazo de 30 dias úteis, corrigir todas as falhas apontadas; sendo-lhe fornecidas as listagens diagnósticos indicativas das irregularidades encontradas; considerando que o contribuinte não cumpriu as determinações legais descritas anteriormente, está correta a aplicação da multa por descumprimento de obrigação acessória, do mesmo modo que estão corretos os seus cálculos, consoante demonstrados às fls. 187 e 188, com os dados retirados dos livros Registros de Apuração do ICMS, e de Saídas, às fls. 258 a 281, pois se encontram em perfeita conformidade com o previsto no art. 42, XII-A, “g”, da Lei nº 7.014,96, que tem a redação seguinte:

“Art. 42 – Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

g) 1% (um por cento) do valor das saídas de mercadorias e das prestações de serviços realizadas em cada período de apuração, pelo não fornecimento, mediante intimação, do respectivo arquivo magnético contendo a totalidade das operações de entradas e de saídas e das prestações de serviços tomadas e realizadas, ou pela entrega dos referidos arquivos em padrão diferente do previsto na legislação, ou em condições que impossibilitem a sua leitura”. Infração mantida.

Concluindo, apesar das argüições denegatórias apresentadas em sua peça de defesa, constato que o sujeito passivo não trouxe ao processo qualquer prova material que pudesse elidir qualquer das infrações imputadas por descumprimento das obrigações acessórias, limitando-se apenas, a juntar às fls. 341 a 360 cópias reprodutivas dos demonstrativos, de listagem diagnóstico e do Auto de Infração fornecidos pelo autuante.

Dante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232946.0002/07-2, lavrado contra **KAUTEX TEXTRON DO BRASIL LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento das multas por descumprimento de obrigações acessórias no valor total de **R\$ 184.963,15**, previstas no art. 42, IX, XI, XIII-A, “g” e XX, “a”, “b” e “c” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios na forma prevista pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de outubro de 2007.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

FRANCISCO ATANÁSIO DE SANTANA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA